PREFEITURA MUNICIPAL
JUPI
Juntos para Melhorar!

LEI Nº. 779, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

EMENTA: Regulamenta e Padroniza as Placas Indicativas que nomeiam Logradouros Públicos do Município de Jupi, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Artigo 45 inciso da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída a padronização das placas indicativas de logradouros públicos no município de Jupi, com a afixação nas esquinas das vias públicas.

Art. 2º - As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo dos logradouros públicos, obedecerão aos seguintes critérios:

I - Endereçamento das avenidas e ruas de acordo com os nomes oficiais determinados por Lei Municipal, cadastrados junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do município;

II – Numeração;

III – Denominação do bairro;

IV - Código de Endereçamento Postal – CEP;

V – Espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 3º - É recomendado que as placas indicativas com os nomes dos logradouros públicos deverão ser fixadas nas paredes de esquina das construções, no início e no final de cada rua, com alturas máxima e mínima estipuladas pela secretária responsável, ou fixadas em estruturas metálicas também colocados nas esquinas.

§ 1º. - Caberá a Secretaria Municipal responsável determinar a melhor forma de implantação das placas;

§ 2º – Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

Art. 4º - Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250529115518.pdf
assinado por: idUser 462

Art. 5º - O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que as mesmas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo, produtos que possam causar dependência química ou qualquer conceito de discriminação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela aplicação das medidas previstas nesta Lei e poderá disponibilizar espaço para locação publicitária às empresas que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período de tempo pré-determinado em contrato, através de chamamento público.

Parágrafo único – Para melhor aplicação das regulamentações contidas no *caput* deverá ser reservado um percentual de 10% (dez por cento) para o município, que utilizará o espaço para informações turísticas, meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública, ou em caso de não haver interesse da iniciativa privada o município poderá atender 100% (cem por cento) da demanda.

Art. 8º - A administração pública municipal regulamentará os termos contratuais, com os valores, as dimensões, materiais, bem como, o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público no Edital de Chamamento Público.

Art. 9º - São obrigações das empresas privadas autorizadas à exploração do espaço público:

I – Dar total cumprimento à presente Lei;

II – Exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de parceria fixados em relação ao espaço reservado para a divulgação e propaganda;

III – Determinar prazo que poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-se a trocá-las em caso de serem danificadas.

Art. 10 – O município estipulará um prazo para a confecção de placas danificadas que após a sua identificação, realizará comunicação a empresa, que terá 30 (trinta) dias para encaminhar a placa substituta à secretaria competente.

Art. 11 – Apenas o município, por meio da secretaria responsável, terá autorização para a retirada e recolocação das placas.

Art. 12 – O município ficará responsável em um prazo de 60 (sessenta) dias para atualizar os nomes de novas avenidas e ruas conforme as novas Leis Municipais sancionadas.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250529115518.pdf
assinado por: idUser 462

Art. 13 – Fica proibido o município de firmar parcerias com denominações de logradouros públicos com nome de pessoas que estejam exercendo dentro da esfera municipal, cargos eletivos ou cargos de primeiro e segundo escalão da esfera dos Poderes: Executivo e Legislativo.

Art. 14 – O Governo Municipal em conformidade com o que dispõe o Caput anterior desta Lei, deverá atualizar o banco de dados municipal para sincronizar os nomes de ruas e as devidas numerações das residências junto as empresas de fornecimento de energia elétrica e água.

Art. 15 – Está Lei repercutirá em vilas, povoados ou distritos.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementar se necessária.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Palácio Adalberto Teixeira Lima, Jupi-PE, 18 de outubro de 2023.

ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250529115518.pdf
assinado por: idUser 462